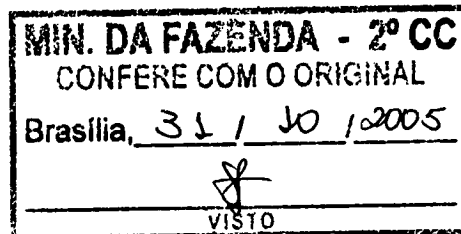




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002212/98-14
Recurso nº : 122.731
Acórdão nº : 201-78.691



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Hayes Wheels do Brasil Ltda. (Sucessora de Metalúrgica FPS do Brasil Ltda.)

IPI. PROCEDIMENTO DECORRENTE DE IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Questionamento a respeito da origem dos valores utilizados para a liquidação de obrigações registradas no passivo não se enquadra nas condições relacionadas à aplicação da presunção legal de omissão de receitas, caracterizada pela constatação de passivo fictício.

Recurso de ofício negado.

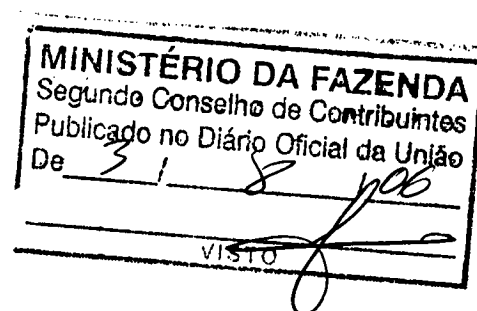
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



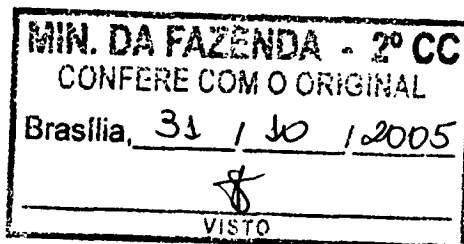
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002212/98-14
Recurso nº : 122.731
Acórdão nº : 201-78.691



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP contra a parte do Acórdão nº 1.400, de 18 de junho de 2002 (fls. 388 a 397), que cancelou exigência do IPI, decorrente de procedimento do Imposto de Renda, em que se apurou omissão de receitas por presunção, em decorrência da constatação de suprimimento de caixa e passivo fictício.

O referido Acórdão seguiu as conclusões do Acórdão nº 1.121, de 22 de maio de 2002 (vias de fls. 360 a 383), que concluiu ser improcedente a autuação, nessa parte.

A infração referiu-se à conta contábil "financiamentos", relativamente a contas do Banco Francês e Brasileiro e do Banco Mercantil de Descontos. A Fiscalização intimou a empresa a comprovar as obrigações. Não tendo a empresa atendido ao requerido. Concluiu a Fiscalização que a manutenção de obrigações não comprovadas no passivo autorizaria a presunção de omissão de receitas, com base no disposto no art. 228 do RIR/94.

No julgamento do lançamento relativo ao Imposto de Renda, a DRJ concluiu que a referida disposição legal autorizaria a presunção somente nos casos de manutenção de "obrigações já pagas". No caso do lançamento em análise, no entanto, tratar-se-ia de valores debitados na conta "financiamentos" (passivo circulante), "*correspondentes à diminuição do valor do Passivo, por meio, provavelmente, de pagamentos ou quitações de obrigações*".

No tocante às demais infrações canceladas pelo Acórdão de primeira instância, que julgou o lançamento do Imposto de Renda (glosa de despesas financeiras), não houve reflexo na apuração do IPI. Dessa forma, o Acórdão que tratou do IPI apenas manteve o reflexo de omissão de receitas por suprimimento de caixa e cancelou o relativo a passivo fictício.

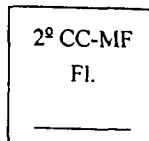
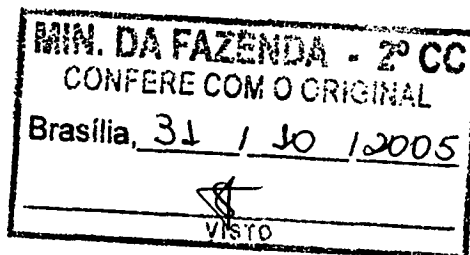
O Acórdão de primeira instância relativo ao Imposto de Renda foi apreciado pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 422 a 435), que negou provimento ao recurso de ofício no Acórdão nº 101-94.495.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002212/98-14
Recurso nº : 122.731
Acórdão nº : 201-78.691



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A interessada tinha registrado no passivo obrigações de financiamentos contratados com instituições financeiras.

A Fiscalização intimou a interessada a comprovar o montante dos valores da conta, no que não foi atendida.

Segundo o auto de infração do Imposto de Renda (fl. 63), os valores não comprovados referiram-se a valores lançados a débito na conta "financiamentos" (fls. 2 e 3).

Considerou, então, que tais valores seriam não comprovados, o que não ocorreu. O montante original dos financiamentos, lançados no passivo, eram comprovados, não havendo restado comprovados os lançamentos que reduziram o passivo (lançamentos a débito), o que é situação virtualmente oposta à hipótese de passivo fictício.

Conforme constou do próprio auto de infração (fl. 64), "*O passivo fictício foi caracterizado por amortizações a conta contábil Financiamentos, decorrentes da apropriação de débitos a mesma, sem comprovação de sua efetividade e/ou origem*".

Poder-se-ia cogitar de que, não se tratando de valores comprovados, teria sido mantido passivo fictício desde o momento do lançamento dos valores totais do financiamento até o momento de sua baixa, pelo lançamento a débito.

Entretanto, nessa hipótese, os fatos geradores relativos à omissão de receita teriam ocorrido no momento do lançamento dos valores a crédito na conta "financiamentos". Em outras palavras, a manutenção do passivo fictício teria ocorrido desde o momento do lançamento dos valores na conta "financiamentos" até o momento de sua baixa.

Mas não foi esse o tratamento dado pela Fiscalização, pois caracterizou o passivo fictício no momento da baixa dos valores (lançamentos a débito).

Ademais, o 1º Conselho de Contribuintes, a quem cabe a análise das questões relativas a omissões de receita, no âmbito dos recursos relativos ao Imposto de Renda, entendeu ter sido correta a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, relativamente ao auto de infração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.

Como o presente processo é decorrente daquele, deve seguir o mesmo destino.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO